



852

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL Nº 3474/2023****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 42/2023****DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:**

O expediente versa sobre a impugnação do **Edital Nº 3474/2023 – Pregão Eletrônico nº 42/2023**, que trata da Contratação de Empresa especializada visando prestação de serviços de natureza continuada, abrangendo serviços de consultas médicas; serviços de urgências, nos pronto-atendimentos; exames necessários ao diagnóstico; serviços ambulatoriais; internações hospitalares e remoção terrestre, para atendimento aos servidores ativos e inativos. A impugnação foi interposta pela Empresa **COOPERATIVA CENTRAL UNIMED DE COOPERATIVAS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL LTDA**. Nesse passo, tem-se que a impugnação apresenta-se tempestiva e merece análise e julgamento.

**DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:**

A impugnante insurge-se contra o Edital, sob alegação de que uma série de itens necessitam ser alterados, quais sejam, os itens 1.3, 5, 8.5, 9, 12.1 e 13.2 do Termo de Referência, parte integrante do Edital. Para tanto, apresenta os seguintes argumentos, os quais de forma sucinta passamos a transcrever:

**Item 1.3:**

O subitem supramencionado determina que “para efeito de contratação serão observados e aplicados a Lei nº 3 8.666/93, o Código Civil (CC) e o Código de Defesa do Consumidor (CDC)” e deixa de mencionar a aplicação – compulsória, por se tratar de contrato de plano de saúde na modalidade de custo operacional –, não só da Lei nº 9.656/1998 – a denominada Lei de Planos de Saúde (LPS) – mas também das normativas emitidas pela ANS, aplicáveis à relação jurídica. 04. Não obstante isso, o documento “ANEXO VII MINUTA DE CONTRATO” do edital, em sua cláusula décima quinta, refere a aplicação da Lei nº 9.656/1998 à contratação – que deixou de ser mencionado, como já exposto, no Termo de Referência...

**Item 5:**

O item 5 do Termo de Referência trata das exclusões de cobertura do contrato de assistência à saúde a ser firmado. No entanto, deixa de fazer menção à limitação dos procedimentos e eventos em saúde em conformidade com a atual Resolução Normativa (RN) da ANS que trata da temática, qual seja, a nº 465/2021, que, em seus anexos, traz, dentre outros documentos, o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde (RPES).

**Item 8.5:**

O subitem 8.5 do Termo de Referência trata do passo a passo a ser adotado para garantia de atendimento, acesso a prestadores e suprimentos na omissão. Contudo a atual RN/ANS que trata da matéria é a 566/2022, traz redação ao inverso do que transcrito no Edital, a ordem de comandos a serem adotados para garantia de acesso à cobertura.



362

**Item 09:**

O item 9 do Termo de Referência, que trata sobre a discordância sobre prescrições, muito embora trate do passo a passo para dirimir divergências técnicas em casos de solicitação de órteses, próteses e materiais especiais (OPME), não faz a descrição da conduta a ser adotada em casos de discordância de prescrições de eventos e procedimentos em saúde que não envolvam a solicitação de materiais.

**Item 12.1:**

O subitem 12.1 do Termo de Referência, que trata do reajuste anual ao contrato objeto da licitação, apenas refere que seus valores serão reajustados em conformidade com o Índice Geral de Preços de Mercado, da Fundação Getúlio Vargas (IGPMFGV) para o período. Contudo, a IN/ANS nº 28/2022, já mencionada, em seu Anexo, trata também dos requisitos necessários para aplicação de reajustes anuais dos valores contratualmente previstos e, em especial, no caso de planos coletivos de preço pós-estabelecido – como o objeto da licitação

**Item 13.2:**

Em relação subitem 13.2 do Termo de Referência, embora sua redação permita a rescisão mediante notificação prévia da outra parte com o prazo mínimo de antecedência de 60 (sessenta) dias, não resta claro em qual momento isso pode ocorrer – por exemplo, se devem ser respeitados os primeiros 12 (doze) meses de vigência contratual – e/ou se essa rescisão pode-se dar de forma imotivada – mediante rescisão unilateral

E, por fim entre outras solicitações, requer sejam acatadas as alterações e adequações referidas na impugnação.

**DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:**

Uma vez apresentado os argumentos da Empresa impugnante e verificados os requisitos de admissibilidade do expediente, verifica-se que o teor da impugnação refere-se basicamente a questões que não constou no Termo de Referência, sobretudo alguns pontos relacionados a Lei nº 9.656/1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

Tão logo, recebida a impugnação encaminhou-se à Secretaria requisitante para que através da Equipe Técnica responsável pela elaboração do termo de referência manifestasse acerca das alegações apresentadas pela impugnante, que de maneira simples e objetiva se manifestou:

*- “O termo de referência foi elaborado de acordo com as necessidades desta Administração e através de critérios objetivos, utilizando-se de seu poder discricionário, não havendo necessidade de qualquer retificação ao Edital. Em eventual ausência de algum dado ou informações vagas, a qual não conste no Termo de Referência serão aplicadas as normas e regulamentações, de acordo com a legislação vigente que trata a matéria “*

O fato de não ter sido mencionado no termo de referência a aplicação da Lei nº 9.656/1998, não traz nenhum prejuízo ao Certame, tanto que a própria impugnante admite em suas razões de recurso que a minuta de contrato refere-se a aplicação da referida Lei, portanto desnecessário qualquer reparo ao Edital.

O fato de constar redação inversa do que dispõe a RN/ANS 566/2022, torna-se irrelevante na medida em que é possível perceber que houve apenas um equívoco de redação,



872

sendo que tal conteúdo poderá ser alterado quando da realização do termo de contrato com a empresa vencedora, pois não traz nenhum prejuízo aos interessados em participar do Certame.

Com relação a conduta a ser adotada nos casos de discordância de prescrições e eventos e procedimentos que não envolvam a solicitação de materiais, em caso de solicitações órteses, próteses e materiais especiais, seguirá ao estabelecido no termo de referência e obviamente com aplicação subsidiária à legislação vigente, não havendo portanto, qualquer necessidade de retificação no Edital e seus anexos.

Com referência a forma de reajuste, vale ressaltar que os valores dos procedimentos são variáveis e definidos por cada Unidade Hospitalar, Médicos, entre outros, levando-se em conta ainda, a tabela praticada entre a operadora e prestadores de sua rede e demais condições previstas através da IN/ANS N° 28/2022.

Em relação a possibilidade de rescisão de contrato mediante notificação previa de uma das partes com prazo mínimo de antecedência de 60 dias, poderá se dar a qualquer momento, inclusive em prazo inferior a 12 (doze) meses do início do Contrato, tal qual, consta no Termo de Referência.

#### **DA DECISÃO:**

Diante do exposto, decidiu-se pela manutenção das condições do Instrumento Convocatório, por considerar totalmente inconsistentes e sem amparo legal as alegações apresentada pela Empresa **COOPERATIVA CENTRAL UNIMED DE COOPERATIVAS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL LTDA**, **ratificando-se assim o Edital n° 3474/2023 – Pregão Eletrônico n° 42/2023**, em sua íntegra.

Contudo, submeto a apreciação da Procuradoria Geral do Município para análise e emissão de Parecer, após encaminhe-se ao Sr. Prefeito para decisão final.

SMJ. É a recomendação.

Caçapava do Sul, 30 de novembro de 2023.

  
**RUDINEI DIAS MORALES,**  
**Pregoeiro.**